

## VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em desfavor de Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT, Newton Antônio Dutra e Fausto Adriano de Paula Menta, em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 04-1768, descrito da seguinte forma: “Museu Humberto Mauro-Montagem”.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pelo dano ao Erário, no valor histórico de R\$ 130.910,10, sob a responsabilidade de Newton Antônio Dutra, Fausto Adriano de Paula Menta e da Agência de Desenvolvimento Cultural, Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 7, p. 95-99), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 7, p. 106-110) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 7, p. 111). O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 8.

3. No âmbito deste Tribunal, verificou-se, a partir do exame da documentação da fase interna, que a atuação do Sr. Fausto de A. Paula Menta nos autos (peça 7, p. 52 e 67-69) era meramente administrativa e não de gestão, de modo que sua responsabilidade foi afastada (peça 13, p. 3).

4. Quanto aos responsáveis, Newton Antônio Dutra e Agência de Desenvolvimento Cultural, Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases – ADECAT, foram regularmente realizadas as citações, conforme registrando nos parágrafos 10-14 da instrução técnica reproduzida no relatório precedente.

5. Uma vez que os responsáveis não compareceram aos autos, devem ser considerados revéis, sem óbice ao prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-os pelo débito, sem aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, uma vez que a irregularidade ocorreu em 30/1/2009 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 3/10/2019 (peça 15).

7. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de maio de 2020.

AROLDO CEDRAZ  
Relator